



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA  
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



**PARECER JURÍDICO 08/2026 – Setor Jurídico**

Interessado: Comissão de Licitação.

**EMENTA: PARECER VISANDO A LEGALIDADE DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 25CIN000001 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 DO CONSÓRCIO BINTERFEDERATIVO DE COMPRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CINCOP, PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR PARA ATENDIMENTO À ESCOLA MUNICIPAL GESSY ANTONIO DA SILVA, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MÁRCIO ALESSANDRO GOMES MACHADO E PARA ATENDIMENTO A ESCOLA 6 SALAS.**

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de procedimento encaminhado a este setor jurídico, através da comissão de licitação, a qual solicita Parecer sobre a adesão a ata de registro de preços nº 25CIN000001 do pregão eletrônico Nº 001/2025 do Consórcio Interfederativo de Compras Públicas do Estado de Mato Grosso-CINCOP, para aquisição de mobiliário Escola Municipal Gessy Antônio da Silva, Centro de Educação Infantil Márcio Alessandro Gomes Machado e para a Escola 6 Salas.
2. Destaca-se as seguintes documentações contidas no processo administrativo:
  - a) Protocolo nº 051/2026;
  - b) Ofício nº 06/2026 da Secretaria Municipal de Educação;
  - c) Protocolo nº 020/2026;
  - d) Ofício nº 01/2025 da Secretaria Municipal de Educação;
  - e) Estudo Técnico Preliminar;
  - f) Termo de Referência;

*Recabi dia 13/03/26*  
*[Signature]*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA  
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



- g) Ata de Registro de Preço Nº ARP25CIN00001 do CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE COMPRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CINCOP;
- h) Ata de Registro de Preço Nº 016/2024 do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO ALTO RIO PARDO;
- i) Ata de Registro de Preço Nº ARP25CIN00001 do CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE COMPRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CINCOP;
- j) Ata de Registro de Preço Nº 06/2025 do CONSÓRCIO PÚBLICO DO EXTREMO SUL;
- k) Ata de Registro de Preço Nº 12/2024 do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO;
- l) Ofício nº 002/2026 encaminhado à empresa SUBLYME DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA solicitando o aceite do pedido de adesão a ata de registro de preços nº ARP25CIN00001;
- m) Ofício de resposta nº 20/2025 da empresa SUBLYME DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA aceitando a Adesão,
- n) Ofício nº003/2026 encaminhado ao CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE COMPRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CINCOP;
- o) Documento relativo à Manifestação de vantajosidade para a Ata de Registro de Preços;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**



- p) Ofício nº 011/2025 do CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE COMPRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CINCOP concordando com o aceite da adesão a ata de registro de preços nº ARP25CIN00001;
- q) Documentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 001/2025 do Consórcio Interfederativo de Compras Públicas do Estado de Mato Grosso-CINCOP/MT;
- r) Ata de Registro de Preço Nº ARP25CIN00001 do CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE COMPRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CINCOP;
- s) Certidão de Inteiro Teor da empresa SUBLYME DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA;
- t) Instrumento de 4 alteração e consolidação do contrato social da empresa SUBLYME DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA;
- u) Certidão Positiva de Débitos Inscritos na Dívida Ativa do Estado;
- v) Certidão Positiva com Efeitos Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e á Dívida Ativa da União da empresa SUBLYME DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA;
- w) Cópia da carteira de habilitação de Giovani Cruz Correa;
- x) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa SUBLYME DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA;
- y) Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários da empresa SUBLYME DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA;
- z) Certidão de regularidade do FGTS- CRF da empresa SUBLYME DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA  
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



- aa) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa SUBLIME DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA;
  - bb) Certidão Estadual de Distribuições Cíveis da empresa SUBLIME DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA;
  - cc) Consulta Pública ao Cadastro de ICMS da empresa SUBLIME DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA;
  - dd) Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital da empresa SUBLIME DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA;
  - ee) Documentos da empresa SUBLIME DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA;
  - ff) Despacho;
  - gg) Documento relativo ao setor de Contabilidade;
  - hh) Listagem das Fichas de Despesas;
  - ii) Memorando nº 008/2026/SL.
  - jj) Portaria nº 008/2026.
3. Nestes termos vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do art. 53, da Lei 14.133/21.
4. É o que merece relatar.

## II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. Calha tracejar que cabe a este setor jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros e



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**



- orçamentários<sup>1</sup>. Em relação a estes, parte-se do pressuposto que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos especializados imprescindíveis para a adequação do interesse público, em observância às condicionantes legais existentes.
6. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.
  7. O exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53<sup>2</sup>, da Lei nº 14.133/21, abstraindo-se dos aspectos de conveniência e oportunidade. Recomenda-se, nada obstante, que a área responsável atente sempre para os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, que devem nortear os ajustes realizados pela Administração Pública.
  8. A propósito da responsabilidade do parecerista, o STF3 já teve a oportunidade de decidir que no processo licitatório o advogado é mero fiscal de formalidades. Destarte, à Procuradoria Jurídica cumpre recomendar que os atos sejam precedidos de motivação, sem, contudo, adentrar-se ao mérito.
  9. Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, e não

---

1A Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, editada pela AGU, corrobora tal entendimento: O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

<sup>2</sup> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

3 HC 171576, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 04-08-2020 PUBLIC 05-08-2020



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA  
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

10. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### III. FUNDAMENTAÇÃO

11. Conforme explanado, tratam os autos sobre Processo Licitatório na “modalidade” CARONA, tendo como objeto a adesão a ata de registro de preços nº 25CIN000001 do pregão eletrônico Nº 001/2025 do Consórcio Interfederativo de Compras Públicas do Estado de Mato Grosso-CINCOP, para aquisição de mobiliário Escola Municipal Gessy Antônio da Silva, Centro de Educação Infantil Márcio Alessandro Gomes Machado e para a Escola 6 Salas. Informada a sua existência, o Gestor Municipal resolveu aderi-la.
12. A princípio, é necessário fazer algumas observações quanto a legalidade da “figura” do Carona, bem como do Sistema de Registro de Preços – SRP.
13. O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no artigo 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que, em que pese tal lei já encontrar-se revogada, deve ser utilizada suas respectivas regras, em atendimento ao disposto no art. 191, § 1º, da Lei 14.133/2021:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

**§1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.**

§2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**



§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

14. Importante acrescentar o contido no artigo 11 da Lei nº 10.520/02:

Art. 11 – As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

15. Visto que as previsões até então existentes não eram suficientes para dar efetividade a utilização do Sistema de Registro de Preços pela Administração Pública, alguns regulamentos passaram a ser editados pela União, prevalecendo o mais atual deles, qual seja, Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023.

16. No art. 3º temos as hipóteses nas quais o SRP poderá ser adotado, vejamos:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**



Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

17. Já no art. 7º pode ser verificado que o legislador se preocupou em estabelecer as obrigações que devem ser adotadas pelo nesse sentido transcreve-se o dispositivo na íntegra:

Art. 7º Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**



I - realizar procedimento público de intenção de registro de preços - IRP e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

a) os quantitativos considerados ínfimos;

b) a inclusão de novos itens; e

c) os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações;

III - consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada;

V - promover, na hipótese de compra nacional, a divulgação do programa ou projeto federal, a pesquisa de mercado e a consolidação da demanda dos órgãos e das entidades da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados;

VI - confirmar, junto aos órgãos ou às entidades participantes, a sua concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e ao termo de referência ou projeto básico, caso o órgão ou a entidade gerenciadora entenda pertinente;

VII - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes;

VIII - remanejar os quantitativos da ata, observado o disposto no art. 30;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**



IX - gerenciar a ata de registro de preços;

X - conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados;

XI - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP;

XII - verificar, pelas informações a que se refere a alínea "a" do inciso I do caput do art. 8º, se as manifestações de interesse em participar do registro de preços atendem ao disposto no art. 3º e indeferir os pedidos que não o atendam;

XIII - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta e registrá-las no SICAF;

XIV - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e registrá-las no SICAF; e

XV - aceitar, excepcionalmente, a prorrogação do prazo previsto no § 2º do art. 31, nos termos do disposto no § 3º do art. 31.

§ 1º Os procedimentos de que tratam os incisos I a VI do caput serão efetivados anteriormente à elaboração do edital, do aviso ou do instrumento de contratação direta.

§ 2º O órgão ou a entidade gerenciadora poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos ou às entidades participantes para a execução das atividades de que tratam os incisos IV e VII do caput.

§ 3º Na hipótese de compras nacionais ou centralizadas, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá centralizar a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços para todos os participantes.

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**



efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora.

§ 5º O órgão ou a entidade gerenciadora deliberará, excepcionalmente, quanto à inclusão, como participante, de órgão ou entidade que não tenha manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP, desde que não tenha sido finalizada a consolidação de que trata o inciso III do caput.

18. Tomando ainda o Decreto Federal nº 11.462/23 como referência, a primeira condição a ser atendida será que a ata à qual se pretende aderir tenha reservado quantitativo do objeto para ser adquirido por órgãos não participantes. Essa condição está prevista no art. 15, inc. XI, do Decreto Federal nº 11.462/23.
19. A segunda condição a ser observada consiste em obter a anuência do órgão gerenciador, ou seja, o “dono” da ata. O art. 38, §2º, do Decreto Federal nº 11.462/23 deixa clara a necessidade de a adesão ser precedida de anuência do órgão gerenciador.
20. Outro requisito imposto pelo Decreto Federal nº 11.462/23 é a observância a determinados limites quantitativos para a adesão. De acordo com o disposto no art. 32, I, desse regulamento, cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.
21. Além disso, o quantitativo total fixado para adesões no edital, na forma do inciso II, do art. 32, do referido decreto não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
22. A partir do art. 31 encontram-se os requisitos específicos para que a adesão à ata seja legítima. Assim rezam os dispositivos:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA  
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



Art. 31. **Durante a vigência da ata**, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

23. Pois bem, feita a apresentação jurídica a qual se submete o SRP, resta saber se o caso concreto se subsumi à norma.

24. Antes disso, cabe destacar que o presente processo licitatório fora classificado pela Comissão de Licitação na modalidade CARONA, cujo conceito é o seguinte:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA  
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



“Consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. (JUSTEN FILHO, Marçal, 2010, p.207)”

25. É necessário que conste no processo a justificativa da necessidade de aquisição do bem e comprovação da vantajosidade da aquisição por meio da adesão ao sistema de registro de preços de outro ente público; e a comprovação de que o preço a ser pago é compatível com o praticado no mercado;
26. Orienta-se ainda que seja observado, no momento da assinatura do contrato os quantitativos previstos no Decreto Federal nº 11.462/23, que impõe que cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, **até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.**
27. Além disso, tem-se a necessidade de ampla pesquisa mercadológica, consoante dispõe a Resolução de Consulta n. 20/2016, a seguir transcrita:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP. Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**



portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.193-8/2016.

28. Tal entendimento revogou a Resolução de Consulta nº 41/2010 que dispunha que bastava a apresentação de três orçamentos para justificar a compatibilidade de preço.
29. A pesquisa de preços: a) permite que a Administração escolha a modalidade licitatória adequada (no caso das modalidades da Lei no 8.666/93) ou opte adequadamente pela dispensa de licitação em razão do valor; b) orienta a Administração a avaliar a previsão orçamentária para custeio da despesa que pretende realizar; c) impede a restrição da competitividade, porque permite que ela utilize como valor estimado ou máximo valores reais de mercado; d) permite um julgamento adequado (pois pode-se avaliar quando um preço é excessivo ou inexequível); e) influencia a execução do contrato: problemas na execução podem decorrer de preços inexequíveis ou pode-se realizar contratação desvantajosa se o preço contratado foi acima do que o praticado no mercado; f) permite a avaliação adequada de possíveis pedidos de reajuste, repactuações ou revisão de preço, na fase contratual. Além disso, a ausência da pesquisa de preços pode conduzir a licitações desertas em razão da utilização de preços estimados e/ou máximos abaixo da realidade de mercado.
30. Nota-se que a pesquisa de preços embasa a tomada de uma série de decisões no processo, em razão disso exige-se um grau de zelo elevado, há a necessidade de se orientar por preços reais e atuais e a busca deve ser ampla. Ainda, constitui medida totalmente prudente, que vai ao encontro dos princípios da publicidade e da



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**



transparência (art. 37, *caput*), seja identificado o servidor responsável pelas pesquisas mercadológicas (nome e número de matrícula), propiciando, se for o caso, posteriormente, a prestação de esclarecimentos sobre o procedimento.

31. Vale ressaltar que pesquisa de preços não é equivalente à estimativa de preços. Essa, é apenas o resultado de todo processo realizado, com análise crítica do mercado e dos orçamentos obtidos, para se chegar ao valor parâmetro da contratação. Por isso é recomendável, para que haja integral atendimento às orientações das Cortes de Contas e às boas práticas, que nos autos do processo, na falta de regulamentação local, a pesquisa de preços obedeça à IN 73/2020, especialmente seu art. 3º, que dispõe:

“Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo: I - identificação do agente responsável pela cotação; II - caracterização das fontes consultadas; III - série de preços coletados; IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável”.

32. Além disso, é necessário orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Vale destacar que o TCU já decidiu pela desnecessidade de apresentação dessa planilha, na hipótese de serviços/soluções que são ofertados sem considerar os custos das unidades que compõem o serviço. Vejamos:

“9.4.1. Elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA  
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento". (TCU, Acórdão nº 1.750/2014, Plenário).

33. Assim, ressalta-se que todas as contratações, inclusive as contratações diretas e **adesões a atas de registro de preços, devem ser precedidas de planejamento adequado**, formalizado no processo de contratação e, quando for o caso, incorporado no Termo de Referência ou Projeto Básico. O planejamento da contratação é a fase que recebe como insumo uma necessidade de negócio e gera como saída um edital completo, incluindo o termo de referência (TR) ou projeto básico (PB) para a contratação. [Planejamento da contratação. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.htm#Fund719-1>> acesso em: 16/03/2022].
34. Diante disso, com a análise dos fundamentos jurídicos, passa-se para as ressalvas condicionantes.

#### IV. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E RESSALVAS CONDICIONANTES – Adesão a ata de registro de preço nº 25CIN00001.

35. Ressalva-se que a certidão estadual acostada às fls. 323 encontra-se **positiva**, situação que demanda especial atenção da Comissão de Licitação, uma vez que o instrumento convocatório estabelece, de forma expressa, a exigência de regularidade fiscal, vedando a apresentação de certidões positivas. Assim, **impõe-se a verificação e o saneamento da referida pendência**, com a adoção das providências cabíveis, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital.
36. Registra-se, ainda, que a certidão constante às fls. 329 encontra-se **com prazo de validade expirado**, razão pela qual deverá ser **devidamente atualizada** antes do



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA  
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



prosseguimento do certame ou da formalização da contratação, a fim de assegurar a observância das exigências legais e editalícias relativas à habilitação do licitante.

37. Por fim, observa-se que o documento juntado às fls. 410 **não se encontra devidamente assinado**. Não obstante, para fins desta análise jurídica e sem prejuízo de posterior conferência, esta parecerista presumiu a veracidade do referido documento, recomendando-se, contudo, que a Comissão de Licitação **promova a regularização formal**, mediante a juntada de versão devidamente assinada, a fim de resguardar a higidez e a segurança jurídica do processo
38. É o fundamento. Passo, a conclusão.

#### V. CONCLUSÃO

39. Por todo o exposto, à solicitação de PARECER, cujo valor jurídico é apenas opinativo, no intuito de esclarecer os preceitos do ordenamento jurídico, salvo melhor juízo, o processo de Adesão 010/2024 **CUMPRIU EM PARTES COM OS REQUISITOS LEGAIS, devendo, ser sanado os vícios apontados no tópico anterior para que possa dar andamento ao presente procedimento, em não sendo sanado os vícios, este parecer é pelo indeferimento.**
40. Este é o parecer do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor entendimento das autoridades superiores.
41. À Doutra consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, 13 de março de 2026.

**Potyra Iraê Loureiro**  
**Advogada Do Município**  
**OAB/MT 18.910**



## JUSTIFICATIVA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO ACEITAÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA

A Comissão de Licitação do Município de São Pedro da Cipa – MT, no exercício de suas atribuições legais, vem apresentar **justificativa quanto à aceitação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa apresentada pela empresa SUBLYPE DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.579.608/0001-55, no âmbito do processo de adesão à Ata de Registro de Preços destinada à aquisição de mobiliário escolar.

Durante a análise da documentação de habilitação da empresa, foi constatado que a certidão estadual apresentada se encontra classificada como **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa**, situação inicialmente apontada no parecer jurídico como objeto de verificação por esta Comissão.

Após análise da documentação complementar e da legislação aplicável, verificou-se que os débitos existentes encontram-se **parcelados, com exigibilidade suspensa**, situação que autoriza legalmente a emissão de **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa**, nos termos do **artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional**, que dispõe:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)  
VI – o parcelamento.”

Da mesma forma, o **artigo 206 do Código Tributário Nacional** estabelece que:

“Tem os mesmos efeitos previstos para a certidão negativa aquela em que conste a existência de créditos não vencidos ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Dessa forma, a legislação tributária nacional reconhece que a **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa possui os mesmos efeitos jurídicos de uma certidão negativa**, sendo considerada documento hábil para comprovação de regularidade fiscal perante a Administração Pública.

Nesse sentido, a própria sistemática da **Lei nº 14.133/2021**, ao tratar da habilitação fiscal nas contratações públicas, exige apenas a comprovação da regularidade fiscal do contratado, não vedando a apresentação de certidões positivas com efeitos de negativa, as quais são amplamente aceitas pela doutrina e jurisprudência administrativa.

Assim, considerando que:

- os débitos existentes encontram-se **regularmente parcelados**, com exigibilidade suspensa;
- a certidão apresentada **possui efeitos legais de certidão negativa**;
- não há vedação legal à aceitação desse tipo de certidão em processos licitatórios ou contratações públicas;

**esta Comissão de Licitação entende que a certidão apresentada atende ao requisito de regularidade fiscal exigido no processo**, não havendo impedimento jurídico para o prosseguimento do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA  
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**



Diante do exposto, **fica justificada a aceitação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa apresentada pela empresa SUBLYPE DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS LTDA**, por atender aos requisitos legais e possuir validade jurídica equivalente à certidão negativa, nos termos da legislação tributária vigente.

Encaminhem-se os autos para prosseguimento do procedimento administrativo, observadas as demais exigências legais.


São Pedro da Cipa – MT, 13 de Março de 2026.



**MARCOS VINÍCIOS DE JESUS ABRAHÃO**  
Agente de Contratação



**MARCIANA DA SILVA CHERUBIM**  
Secretaria



**ELIANE GARCIA DE ALMEIDA**  
Equipe de Apoio

## JUSTIFICATIVA TÉCNICA

**Assunto:** Regularidade fiscal – Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – Adesão à Ata de Registro de Preços

**Interessado:** SÃO PEDRO DA CIPA – MT

**Empresa:** SUBLYME DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS LTDA

**CNPJ:** 22.579.608/0001-55

### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da **regularidade fiscal da empresa SUBLYME DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS LTDA**, para fins de **adesão à Ata de Registro de Preços**, considerando que a empresa apresentou **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa** referente a débitos estaduais.

A documentação apresentada demonstra que existem débitos de **ICMS objeto de parcelamento**, cuja **exigibilidade encontra-se suspensa**, nos termos da legislação tributária vigente.

Conforme consta na certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, os débitos encontram-se **parcelados e com exigibilidade suspensa**, situação que autoriza a emissão de **certidão positiva com efeitos de negativa**.

De igual modo, a certidão expedida pela Procuradoria Geral do Estado registra que a certidão **produz efeitos de negativa**, conforme **artigo 206 do Código Tributário Nacional**.

Diante disso, solicita-se manifestação jurídica quanto à possibilidade de considerar tal certidão como válida para fins de habilitação e contratação no âmbito da Administração Pública.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº **14.133/2021** estabelece que, para fins de habilitação em licitações e contratações públicas, deve ser comprovada a **regularidade fiscal do contratado**.

Entretanto, a legislação tributária admite que a regularidade fiscal seja comprovada também por meio de **certidão positiva com efeitos de negativa**.

Tel.: (11) 930822738

E-mail: sublyme@sublymedistribuidora.com.br

AV. MARQ DE SÃO VICENTE, Nº230, VARZEA DA BARRA

FUNDA, CONJ 909 SALA 04 SÃO PAULO - SP

Nos termos do **art. 206 do Código Tributário Nacional**:

“Tem os mesmos efeitos previstos para a certidão negativa aquela em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Por sua vez, o **art. 151, VI do CTN** dispõe que:

“Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI – o parcelamento.”

Assim, quando o débito encontra-se **parcelado**, a exigibilidade do crédito tributário permanece **suspensa**, o que autoriza a emissão da **certidão positiva com efeitos de negativa**, documento este que possui **plena validade jurídica para comprovação de regularidade fiscal** perante a Administração Pública.

A jurisprudência e a doutrina administrativa são pacíficas no sentido de que a **certidão positiva com efeitos de negativa equivale juridicamente à certidão negativa**, não podendo a Administração Pública restringir a participação ou contratação de empresa que apresente tal documento.

No mesmo sentido, a **Lei nº 14.133/2021**, ao tratar da habilitação fiscal, exige apenas a **regularidade fiscal**, a qual pode ser demonstrada por meio de certidão negativa ou **certidão positiva com efeitos de negativa**, conforme interpretação sistemática do ordenamento tributário nacional.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela regularidade da documentação fiscal apresentada**, considerando que:

1. Os débitos existentes encontram-se **parcelados**, com **exigibilidade suspensa**, nos termos do **art. 151, VI do CTN**;
2. As certidões apresentadas possuem **efeitos de certidão negativa**, conforme previsão do **art. 206 do CTN**;
3. A legislação de licitações **não impede a habilitação ou contratação de empresa que apresente certidão positiva com efeitos de negativa**.

Tel.: (11) 930822738

E-mail: [sublyme@sublymedistribuidora.com.br](mailto:sublyme@sublymedistribuidora.com.br)

AV. MARQ DE SÃO VICENTE, Nº230, VARZEA DA BARRA  
FUNDA, CONJ 909 SALA 04 SÃO PAULO - SP

Assim, **não há impedimento jurídico para a adesão à Ata de Registro de Preços e consequente contratação da empresa**, desde que atendidos os demais requisitos legais e administrativos do processo.


É o parecer.

São Paulo/SP, 13 de março de 2026.

SUBLYME DISTRIBUIDORA DE MOVEIS  
LTDA:22579608000155

Assinado de forma digital  
por SUBLYME  
DISTRIBUIDORA DE MOVEIS  
LTDA:22579608000155

SUBLYME DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA,  
CNPJ: 22.579.608/0001-55



**SUBLYME**  
DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS

Voltar

Imprimir



**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade  
do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 22.579.608/0001-55  
**Razão Social:** SUBLYME DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA  
**Endereço:** AV MARQUES DE SAO VICENTE 230 CONJ 909 / VARZEA DA BARRA FUN / SAO PAULO / SP / 01139-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 12/03/2026 a 10/04/2026

**Certificação Número:** 2026031209532300882050

Informação obtida em 13/03/2026 17:54:40

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



Governo do Estado de São Paulo  
Secretaria da Fazenda e Planejamento  
DRTC II-PFC - Posto Fiscal da Capital Lapa



## CERTIDÃO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS

Nº 0098259913

## CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA

**Nome:** SUBLYME DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA (22.579.608/0001-55)

**Inscrição Estadual:** 131.637.233.113

**Situação Cadastral:** ATIVA

**Processo SEI vinculado:** 017.00029198/2026-26

**Não constam débitos fiscais** não inscritos em dívida ativa relativos a **IPVA e ITCMD** até a presente data.

**Consta(m) débito(s) fiscal(is) de ICMS** em aberto e não inscrito(s) em dívida ativa referente(s) a(s) **GIA(s)**:

ref(s). 06/2025 com parcelamento nº 00930845-3,

ref(s). 07/2025 com parcelamento nº 00932637-5,

ref(s). 09/2025 com parcelamento nº 00937286-8,

ref(s). 10/2025 com parcelamento nº 00944231-9,

ref(s). 12/2025 com parcelamento nº 00947069-5,

**todos para a IE 131.637.233.113 e em andamento, com consequente exigibilidade suspensa**, conforme inciso VI do

art. 151 da Lei nº 5.172/1966 - CTN.

**Finalidade:** LICITAÇÃO

### Avisos:

**1 - Esta certidão NÃO versa sobre:** (a) Eventuais débitos fiscais de outros estabelecimentos do interessado; (b) Todos os tributos estaduais -- ICMS, IPVA e ITCMD -- caso algum não seja mencionado acima.

**2 - Esta certidão só se aplica ao estabelecimento (matriz ou filial) acima indicado, não incluindo outros estabelecimentos da mesma empresa, ficando ressalvado o direito da Fazenda do Estado de exigir, a qualquer tempo, créditos tributários que venham a ser apurados. Tratando-se de certidão emitida para**

pessoa física, não é pesquisado na base de dados a existência de débito para pessoa jurídica da qual o interessado possa ser sócio.

3 - A taxa de fiscalização e serviços diversos foi devidamente recolhida nos termos da legislação vigente.

4 - Prazo de validade da certidão: 06 (seis) meses conforme Portaria CAT nº 20 de 01/04/98 (DOE de 02/04/98).

Local: SFP-31288 - DRTC II-PFC - POSTO FISCAL DA CAPITAL LAPA

Data: 19/02/2026

Responsável pela emissão: Marinete Denoni

Certidão emitida nos termos das Portarias CAT 20 de 01/04/98 (DOE de 02/04/98) e CAT 135 de 18/12/2014 (DOE de 19/12/2014).



Documento assinado eletronicamente por **Marinete Denoni, Assistente Fiscal**, em 19/02/2026, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Tomas Bolognani Martins, Chefe**, em 19/02/2026, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0098259913** e o código CRC **3EB5AB86**.



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



## Certidão Positiva de Débitos Inscritos na Dívida Ativa

**CNPJ BASE:** 22579608

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

### Constam os seguintes débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do(a) interessado(a):

**Relativos a:** ICMS Declarado  
**Origem:** SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO  
**CNPJ:** 22.579.608/0001-55 **IE:** 131637233113  
**Situação:** Inscrito / Parcelado  
**CDA**  
1.385.995.102,1.456.913.714

Anotação PGE:

023.00001852/2026-11

A certidão positiva tem efeito de negativa para o(s) débito(s) acima arrolado(s), nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, conforme manifestação exarada pela Procuradoria do Estado no expediente acima indicado. Para elaboração da certidão foram pesquisados todos os débitos inscritos em dívida ativa até a presente data.

Final da Certidão \_\_\_\_\_

Local de emissão :

PGE

Responsável :

CRDA nº 77849924

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 16/01/2026 15:26:15 (horário de Brasília)

Prazo de validade da certidão: **180 ( CENTO E OITENTA )** dia(s) conforme portaria SubG CTF 20/2021